



Proc.: 01619/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01619/17 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO.
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito Municipal no exercício de 2016
Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Atual Prefeito Municipal
Joseilton Souto Pereira – CPF nº 918.134.504-63 – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016
Fabricio Smaha – CPF nº 032.629.509-71 – Atual Secretário Municipal de Saúde
Erivan Batista de Sousa – CPF nº 219.765.202-82 – Contador
ADVOGADOS: Michel Eugênio Madella – OAB/RO 3390
Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO 4319
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara, de 03 de julho de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM GRADAÇÃO MÍNIMA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Verificada a ocorrência de irregularidade de cunho formal e que não resulte dano ao erário, deve a Prestação de Contas ser julgada Regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo da prestação de contas e dos registros contábeis.
3. Não se admite abertura de créditos orçamentários suplementares e especiais com recursos fictícios, a fim de evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro nas contas, visando o preceituado no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
4. A contabilidade do órgão, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, deve observar os critérios e exigências insertos nas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como na Lei nº 4.320/64, na LC nº 101/2000 e na jurisprudência desta e. Corte de Contas, no que se refere às fontes de recursos a serem utilizadas na abertura de créditos adicionais e no percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

razoável de até 20% para as alterações orçamentárias, conforme entendimento já externado no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, por via da Decisão nº 232/2011-Pleno, prolatada nos Autos de nº 1133/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO**, exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores **Lorival Ribeiro de Amorim** – Prefeito Municipal no exercício de 2016, **Joseilton Souto Pereira** – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016, **Fabricio Smaha** – Atual Secretário Municipal de Saúde, e **Erivan Batista De Sousa** – Contador com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

I.1 – De responsabilidade do Senhor **Fabricio Smaha – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde:**

a) Descumprimento do art. 52, “a”, da Constituição Estadual, e do art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, por encaminhar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do município de Ariquemes/RO de forma intempestiva em 28.04.2017.

I.2 – De responsabilidade dos Senhores **Fabricio Smaha – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, e **Erivan Batista De Sousa** – na qualidade de Contador:**

a) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, e do art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-2006, por ter encaminhado o registro contábil do mês de dezembro de 2016, de forma intempestiva em 12/06/2017.

I.3 - De responsabilidade do Senhor **Joseilton Souto Pereira – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016, juntamente com o Senhor **Erivan Batista de Sousa** – na qualidade de Contador, por:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, e do art. 5º da IN nº 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos registros contábeis relativos aos meses de abril a novembro de 2016 de forma intempestiva;

b) Descumprimento dos artigos 85, 89, 105, inciso I, e §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, por contabilizar o valor de R\$19.239.046,88 (dezenove milhões duzentos e trinta e nove mil quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) como ativo financeiro no Balanço Patrimonial, não descontando desse valor as contas de *Estoque e Demais Créditos e valores a curto prazo* por se tratar de valores não realizáveis;

c) Descumprimento do inciso I do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que o Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial se encontra com valor zerado, divergindo do superávit apurado de R\$16.990.439,00 (dezesseis milhões, novecentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e nove reais).

I.4 - De responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim – na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2016, por:

a) Descumprimento do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios no valor de R\$3.194.789,09 (três milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior.

II – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Lorival Ribeiro de AMORIM – na qualidade de Prefeito do município de Ariquemes/RO no exercício de 2016, em gradação mínima de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da ocorrência indicada no Item I.4, alínea “a”, desta decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha o valor da sanção pecuniária imposta no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento do valor relativo à sanção pecuniária imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

V – Determinar ao Senhor **Fabrcício Smaha** – atual gestor da Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO ou quem vier a substituí-lo, para que cumpra o prazo estipulado na alínea “a” do art. 52 e art. 53 da Constituição Estadual e art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 (acrescentado pela Lei Complementar nº 799/14);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VI – Determinar ao Senhor **Fabrizio Smaha** – atual gestor da Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos seguintes itens deste Acórdão: item I.1, alínea “a”; item I.2, alínea “a”; item I.3, alíneas “a”; “b” e “c”; e item I.2, alínea “a”; bem como adote a seguinte medida:

a) Determinar ao setor de contabilidade do órgão que observe os critérios e exigências insertos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como na Lei nº 4.320/64, na LC nº 101/2000 e na jurisprudência desta e. Corte de Contas, no que se refere às fontes de recursos a serem utilizadas na abertura de créditos adicionais e no percentual razoável de até 20% para as alterações orçamentárias (Processo nº 1133/2011 – Decisão nº 232/2011-Pleno TCE/RO);

VII – Recomendar ao Gestor do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem vier lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, adotando-se o entendimento desta e. Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento);

VIII – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores **Lorival Ribeiro de Amorim** – Prefeito Municipal no exercício de 2016, **Thiago Leite Flores Pereira** – Atual Prefeito Municipal, **Fabrizio Smaha** – atual gestor da Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, **Joseilton Souto Pereira** – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016 e **Erivan Batista De Sousa** – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX – Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, **arquivem-se** os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.: 01619/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01619/17 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO.
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito Municipal no exercício de 2016
Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Atual Prefeito Municipal
Joseilton Souto Pereira – CPF nº 918.134.504-63 – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016
Fabricio Smaha – CPF nº 032.629.509-71 – Atual Secretário Municipal de Saúde
Erivan Batista de Sousa – CPF nº 219.765.202-82 – Contador
ADVOGADOS: Michel Eugênio Madella – OAB/RO 3390
Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO 4319
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara, de 03 de julho de 2018.
GRUPO: I

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo de Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o Senhor JOSEILTON SOUTO PEREIRA – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016 e outros.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 0157/SEMGOV/2017, de 30 de março de 2017, e recebidas nesta Corte de Contas em 28 de abril de 2017, Protocolo nº 05467/2017 (ID-437176).

De igual forma é necessário manifestar que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de análise em processo de auditoria, uma vez não ter constado da programação estabelecida por esta e. Corte de Contas¹.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo², sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, foram constatadas algumas irregularidades, tendo sido prolatada a Decisão em Definição de Responsabilidade³, e determinadas as Audiências⁴, onde os

¹ Relatório Técnico (ID-492645, pág. 732).

² Relatório Técnico (ID-492645, págs. 732/747)

³ DDR nº 022/2017-GCVCS – (ID-496889).

⁴ Mandados de Audiências n°s 388, 389, 390 e 391/2017/D2ªC-SPJ (ID-498474, págs. 755/758).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios com vistas ao saneamento das impropriedades.

Após apreciação das justificativas, o Corpo Técnico opinou pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das Contas, (ID-579934), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em virtude das ocorrências de irregularidades, quais sejam: *a) contabilização no valor de R\$19.239.046,88 como ativo financeiro no Balanço Patrimonial, não descontando desse valor as contas de Estoques e Demais Créditos e valores a Curto Prazo por se tratar de valores não realizáveis; b) o Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial se encontra com valor zerado, divergindo do superávit apurado de R\$16.990.439,00; c) inconsistência de lançamentos verificada entre o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC-18 e os Decretos de nºs 11.875 e 12.076; d) abertura de créditos adicionais com recursos fictícios no valor de R\$3.194.789,09, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior; e, e) alteração do orçamento inicial através de créditos adicionais no montante de R\$30.603.006,93, equivalente a 69,67% do valor orçado para o exercício (R\$43.922.397,66).*

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a d. Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, prolatado o Parecer nº 0135/2018-GPEPSO, acostado aos autos (ID-589650, págs. 790/806), cujo teor opinativo transcrevemos nesta oportunidade, *in verbis*:

PARECER Nº 0135/2018-GPEPSO

[...]

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina como segue:

I. Sejam as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2016, de responsabilidade de **Fabício Smaha** e de **Joseilton Souto Pereira, julgadas regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 154/1996, c/c art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO, diante da persistência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade de **FABRICIO SMAHA**, Secretário Municipal de Saúde: Descumprimento do art. 52, “a”, da Constituição Estadual, e do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO/04, por encaminhar a Prestação de Contas de forma intempestiva na data de 28.04.201;

b) De responsabilidade de **FABRICIO SMAHA**, Secretário Municipal de Saúde, e de **ERIVAN BATISTA DE SOUSA**, Contador-Geral: Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, e do artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, por ter encaminhado o balancete referente ao mês de dezembro de 2016 de forma intempestiva;

c) De responsabilidade de **JOSEILTON SOUTO PEREIRA**, Secretário Municipal de Saúde, e de **ERIVAN BATISTA DE SOUSA**, Contador-Geral:

c.1) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, e do art. 5º da IN nº. 019/TCER-2006, por ter encaminhado os balancetes referente aos meses de abril a novembro de 2016 de forma intempestiva;

c.2) descumprimento dos art. 85, 89, 105, I e § 1º, da Lei nº. 4.320/64, por contabilizar o valor de R\$ 19.239.046,88 como Ativo Financeiro no

Acórdão AC1-TC 00802/18 referente ao processo 01619/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Balanco Patrimonial, não descontando desse valor as contas de Estoque e Demais Créditos e valores a curto prazo por se tratar de valores não realizáveis;

c.3) descumprimento do inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que o Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no Balanco Patrimonial se encontra com valor zerado, divergindo do superávit apurado de R\$ 16.990.439,00);

c.4) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 100 da Lei nº 4.320/64, pois o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC-18 demonstra inconsistências nos lançamentos quanto aos Decretos de nº. 11.875, 11.912 e 12.076.

II. Seja aplicada a multa individual prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996 a **LORIVAL RIBEIRO DEAMORIM**, como consequência da prática das infrações capituladas nos Itens nos. IV.1 e IV.3 da DDR nº. 0022/2017, a saber:

a) Descumprimento ao artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, pela abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios no valor de R\$ 3.194.789,09, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior;

b) Descumprimento da jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de 20% para as alterações orçamentárias (Processo nº. 1133/2011 – Decisão nº 232/2011-PLENO) e art. 1º, §1º, da LRF, tendo em vista que a administração municipal alterou o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais no montante de R\$ 30.603.006,93, equivalendo a 69,67% do valor orçado para o exercício (R\$43.922.397,66).

III. Seja expedida notificação recomendatória ao Secretário Municipal de Saúde, para que, desta data em diante, encaminhe tempestivamente as prestações de contas e os respectivos balancetes do Fundo Municipal de Saúde a essa Corte de Contas, evitando a reincidência e a responsabilização nas prestações de contas ulteriores;

IV. Na esteira do que foi sugerido pela Equipe Instrutiva em seu derradeiro Relatório¹⁸, seja expedida notificação recomendatória ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde Ariquemes para que adote as seguintes medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 55 da LC nº. 154/96:

a) observe as disposições insertas nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como na Lei nº. 4.320/64, na LC n. 101/2000 (LRF) e na jurisprudência desta Corte, no que concerne às fontes de recursos a serem utilizadas na abertura de créditos adicionais e no percentual razoável de até 20% para as alterações orçamentárias (Processo nº. 1133/2011 - Decisão n. 232/2011-Pleno TCE/RO);

b) observe as disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, na LC n. 101/2000 (LRF) e nas Instruções Normativas nos. 013/2004, 019/2006 e 022/2007-TCE/RO, no que concerne aos demonstrativos e à documentação a ser encaminhada a esta Corte de Contas, bem como os prazos para publicação e encaminhamento, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 55 da LC n. 154/96; e

c) exija do Órgão de Contabilidade que, no desempenho de sua atribuição, observe as disposições emanadas das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como da Lei nº. 4.320/64, da LC nº. 101/2000 (LRF) e da jurisprudência desta Corte e demais legislações aplicáveis.

(Destaque do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Acórdão AC1-TC 00802/18 referente ao processo 01619/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

7 de 22



Proc.: 01619/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Da apreciação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referente ao exercício de 2016, ora submetidas ao julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõem a Prestação de Contas, regularmente ao cumprimento do que dispõe a Lei Federal 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

Extraí-se dos documentos que compõem as presentes contas que o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes para o exercício de 2016 estimou a Receita em R\$43.922.397,66 (quarenta e três milhões novecentos e vinte e dois mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), e fixou a Despesa em igual valor.

As **Alterações Orçamento Inicial** podem ser assim demonstradas:

Quadro nº. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

NOMENCLATURA	R\$
DOTAÇÃO INICIAL	43.922.397,66
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	30.603.006,93
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	168.023,00
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	9.723.953,20
(=) DESPESA AUTORIZADA	64.824.122,57
(-) DESPESA EMPENHADA	57.824.122,57
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	6.977.328,82

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC-18 (ID-487776)

O orçamento inicial previsto para o Fundo estimou a receita e fixou a despesa em R\$43.922.397,66 (quarenta e três milhões novecentos e vinte e dois mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), tendo sido adicionados aos Créditos Suplementares de R\$30.606.006,93 (trinta milhões seiscentos e seis mil seis reais e noventa e três centavos) e Especiais de R\$168.023,00 (cento e sessenta e oito mil vinte e três reais), os quais confrontados com a anulação de dotação no valor de R\$9.723.953,20 (nove milhões setecentos e vinte e três mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) e uma despesa empenhada de R\$57.824.122,57 (cinquenta e sete milhões oitocentos e vinte e quatro mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), o que representou um percentual de execução de 89,20% em relação a Despesa Autorizada, restando um Saldo de Dotação da ordem de R\$6.977.328,82 (seis milhões novecentos e setenta e sete mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).

Quanto ao **Balanco Orçamentário** - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, (ID-437183, págs. 102/103), o qual tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, tem-se:

Quadro nº. 02 – Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita Estimada (Previsão de Transferências Financeiras a	43.922.397,66

Acórdão AC1-TC 00802/18 referente ao processo 01619/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 22



Proc.: 01619/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Receber)	
(b) Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	53.598.775,08
= (b - a) Excesso de Arrecadação	9.676.377,42
(c) Despesa Fixada (Despesa Autorizada Final)	64.859.994,57
(d) Despesa Realizada (empenhada)	57.824.122,57
(= b - d) Déficit da Execução Orçamentária	(4.225.347,49)
Percentual do Déficit Orçamentário sobre a Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	(7,88)
(= c - d) Economia Orçamentária	7.035.872,00

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 101/104; Balanço Financeiro, fl. 106.

Extrai-se do demonstrativo retro que a Receita Arrecadada, no valor de R\$53.598.775,08 (cinquenta e três milhões quinhentos e noventa e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos) foi inferior à Despesa Realizada na ordem de R\$57.824.122,57 (cinquenta e sete milhões oitocentos e vinte e quatro mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), resultando em um Déficit da Execução Orçamentária da ordem de R\$4.225.347,49 (quatro milhões duzentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

É de se registrar, por oportuno, que o Fundo Municipal de Saúde sob análise, obteve um Superávit ao final do exercício anterior (2015) no montante de R\$10.904.077,26 (dez milhões novecentos e quatro mil setenta e sete reais e vinte e seis centavos). Diante disso, temos a seguinte situação:

Quadro nº. 03 – Superávit da Execução Orçamentária

Superávit do exercício anterior ⁴	Déficit na execução orçamentária do exercício em análise	Superávit
10.904.077,26	(4.225.347,49)	6.678.729,77

Fonte: Relatório Técnico (ID-492645, pág. 739)

Observa-se, portanto, que o Superávit verificado ao final do ano de 2015 foi suficiente para cobrir o Déficit na Execução Orçamentária do exercício sob análise, resultando assim em um Superávit de R\$6.678.729,77 (seis milhões seiscentos e setenta e oito mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), estando assim em consonância com as determinações contidas no §1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, o qual tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, (ID-437183, págs. 105/106), evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 04 – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.



Proc.: 01619/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Disponibilidade do Exercício Anterior	16.659.011,06
(b) Transferências Financeiras (Recebida)	53.598.775,08
(c) Receitas Extra Orçamentárias	13.146.517,88
(a + b + c = d) Total de Entradas Financeiras	83.404.304,02
(e) Despesas Orçamentárias	57.824.122,57
DESCRIÇÃO	
(f) Transferências Financeiras (Concedida)	-
(g) Despesas Extra Orçamentárias	15.134.081,31
(e + f + g = h) Total das Saídas Financeiras	72.958.203,88
(d - h) Total Disponível no Encerramento do Exercício	10.446.100,14
Valor registrado no Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64	10.446.100,14
Valor registrado no Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64	10.446.100,14

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 106); e Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fl. 108).

Ao se analisar o demonstrativo retro constata-se que o Saldo registrado para o Exercício Seguinte (R\$10.446.100,14) em confronto com o Saldo registrado relativo ao Exercício Anterior (R\$16.659.011,06), revela um Resultado Positivo do Saldo Financeiro do Exercício na ordem de R\$6.212.910,92 (seis milhões duzentos e doze mil novecentos e dez reais e noventa e dois centavos).

Registra-se ainda, que as despesas pagas e consignados a título de Restos a Pagar correspondeu a importância de R\$14.463.922,35 (quatorze milhões quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), apresentando consonância com o valor registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, pág. 116.

No que se refere ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14, instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, (ID-437183, págs. 107/109), expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registradas no Passivo.

O art. 105, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que: “*O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independente de autorização orçamentária e os valores numerários*”.

Assim, com base no Balanço Patrimonial, verificou-se que o Valor do Ativo Financeiro correspondeu a R\$10.446.100,14 (dez milhões quatrocentos e quarenta e seis mil cem reais e quatorze centavos), sendo registrado um Passivo Financeiro de R\$2.248.607,88 (dois milhões duzentos e quarenta e oito mil seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

Do confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, temos a seguinte situação:

Quadro nº. 05 – Confronto Ativo Financeiro e Passivo Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DESCRIÇÃO	No Início 2016 (R\$)	No Fim 2016 (R\$)	VARIAÇÕES (R\$)
Ativo Financeiro	16.101.344,43	10.446.100,14	5.655.244,29
Passivo Financeiro	5.197.267,17	2.248.607,88	2.948.659,29
Resultado	S 10.904.077,26	S 8.197.492,26	2.706.585,00

Fonte: Balanço Patrimonial fl. 108 e Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Do confronto realizado e demonstrado através do quadro retro, verifica-se que ao final do exercício sob análise, o Balanço Patrimonial apresentou um Superávit Financeiro da ordem de R\$8.197.492,26 (oito milhões cento e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), obdecendo assim às disposições contidas no §1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** (ID-437183, págs. 110/112) disposta no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$4.577.313,16 (quatro milhões quinhentos e setenta e sete mil trezentos e treze reais e dezesseis centavos), resultante das Variações Patrimoniais Aumentativas deduzidas das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Com relação ao Saldo Patrimonial, verifica-se o seguinte:

Quadro nº. 06 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Saldo do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Patrimônio Líquido) ⁵	37.725.269,06
(b) Resultado Patrimonial do Exercício (Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 – Resultado Patrimonial do Período - Superávit)	4.577.313,16
(c) Ajuste de Avaliação Patrimonial	0,00
(a + b + c) = Saldo Patrimonial em 31/12/2016 (Patrimônio Líquido)	42.302.582,22
Valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (Patrimônio Líquido)	42.302.582,22

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fl. 108); Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (fl. 111).

Extrai-se do demonstrativo que o Saldo Patrimonial do exercício anterior perfez a importância de R\$37.725.269,06 (trinta e sete milhões setecentos e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e seis centavos) que, somado ao Resultado Patrimonial do Exercício no valor de R\$4.577.313,16 (quatro milhões quinhentos e setenta e sete mil trezentos e treze reais e dezesseis centavos), resulta em um Saldo Patrimonial em 31/12/2016 (Patrimônio Líquido) no montante de R\$42.302.582,22 (quarenta e dois milhões trezentos e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), valor esse que traz consonância com o registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (pág. 108 dos autos).

Quanto à **Dívida Fundada** do Fundo Municipal, carreada aos autos (ID-437189, pág. 114), constata-se que o mesmo indica não ter ocorrido obrigações de longo prazo.



Proc.: 01619/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Relativamente a **Dívida Flutuante** - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID-526987, pág. 250), pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro nº. 07 – Demonstrativo Dívida Flutuante – Anexo 17

Descrição	Anexo 17
Baixas de restos a pagar processados	RS 1.256.848,52
Baixas de restos a pagar não processados	RS 3.887.059,73
Cancelamentos	(RS 939.175,84)
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	RS 10.259.189,94
Total	RS 14.463.922,35

Fonte: Balanço Financeiro e Anexo 17.

Observa-se que a inscrição de Baixas de Restos a Pagar Processados (R\$1.256.848,52) e Não Processados (R\$3.887.059,73), tendo ocorrido Cancelamentos no valor de R\$939.175,84 (novecentos e trinta e nove mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) – evidenciadas em notas explicativas ao Anexo 17; e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (R\$10.259.189,94), resultando no valor de R\$14.463.922,35 (quatorze milhões quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), conciliando assim com o valor registrado no Balanço Financeiro.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III, do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

A análise técnica preliminar consignou o encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório do Controle Interno do exercício em exame, bem como o certificado de auditoria com o parecer sobre as contas anuais da lavra da Senhora Gereane Prestes dos Santos - Controladora Geral, págs. 55/60 do relatório anual, e o Pronunciamento da autoridade superior, pág. 61 do relatório referenciado, com a assinatura do Senhor Fabrício Smaha – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, o qual declara ter ciência do relatório, certificado e parecer das contas do exercício financeiro de 2016.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

1. De responsabilidade do Senhor JOSEILTON SOUTO PEREIRA – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016, juntamente com o Senhor ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador-Geral, por:

Acórdão AC1-TC 00802/18 referente ao processo 01619/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

12 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1.1 Descumprimento dos artigos 85, 89, 105, inciso I, e §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, por contabilizar o valor de R\$19.239.046,88 (dezenove milhões duzentos e trinta e nove mil quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) como ativo financeiro no Balanço Patrimonial, não descontando desse valor as contas de *Estoque e Demais Créditos e valores a curto prazo* por se tratar de valores não realizáveis (alínea “c” do subitem 3.3 do Relatório Técnico);

Relativamente a impropriedade apresentada pelo Corpo Técnico, os responsáveis se manifestaram no sentido de que as demonstrações contábeis são elaboradas com base no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e que seus registros contábeis se atualizam conforme as mudanças na legislação contábil e procedimentos de elaboração dos demonstrativos e anexos.

Acrescentam ainda que no exercício sob análise (2016), [...] *as apropriações na conta estoque se deram no ato da liquidação em consonância com a entrega do produto, onde são efetuados os lançamentos de entradas em almoxarifados, contudo esse novo sistema não gerou informações de saída, causando assim grandes transtornos para departamentos responsáveis pelo envio das informações [...].*

Ao final, ressaltam ser impossível a realização dos registros contábeis de baixas e correções no almoxarifado da Secretaria ou do Fundo Municipal de Saúde, motivo pelo qual não consta nos demonstrativos saídas no ativo financeiro dos registros contábeis do Fundo Municipal de Saúde, considerando que a base dos registros contábeis é a documentação fornecida pelos órgãos, departamentos e setores que detém a informação do fato para registros contábil.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, posiciona-se contrário à elisão da impropriedade, por entender que não houve a devida contabilização do valor de R\$19.239.046,88 (dezenove milhões duzentos e trinta e nove mil quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), ao não ser descontado desse valor as contas de *Estoque e Demais Créditos e valores a Curto Prazo*, tendo tal posicionamento sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De pronto, observo que os responsabilizados se equivocaram em relação às explicações apresentadas, havendo certa distorção quanto ao que foi justificado e a irregularidade apontada.

Observe-se que os responsabilizados apresentam explicações no sentido de que a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde atende às normas de escrituração e elaboração de registros contábeis e que depende dos envios de informações dos demais órgãos para registro, entretanto, a irregularidade apresentada se refere à contabilização do valor de R\$19.239.046,88 (dezenove milhões duzentos e trinta e nove mil quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) como Ativo Financeiro no Balanço Patrimonial, sendo que, desse montante, não foi descontado o valor correspondente às contas de Estoque e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo.

Assinale-se, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, que o Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, de acordo com a legislação em voga.

Logo, com vistas a se apurar o Saldo do Ativo Financeiro, dever-se-ia ser consideradas apenas as contas de créditos e valores realizáveis de Curto Prazo, independente de Autorização Orçamentária. Neste caso, deveria ser registrado apenas a Conta Caixa e Equivalente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Caixa em Moeda Nacional com valor final apurado em R\$10.446.100,14 (dez milhões quatrocentos e quarenta e seis mil cem reais e quatorze centavos), conforme registro contido no Balanço Patrimonial carreado aos autos (ID-437183, pág. 104).

Dessa forma, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade formal no rol dos apontamentos remanescentes.

1.2 Descumprimento do inciso I do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que o Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial se encontra com valor zerado, divergindo do superávit apurado de R\$16.990.439,00 (dezesseis milhões novecentos e noventa mil quatrocentos e trinta e nove reais) (alínea “d” do subitem 3.3 do Relatório Técnico).

No que se refere à impropriedade remanescente retro, os responsáveis se limitaram a manifestar que o Fundo Municipal de Saúde vem cumprindo o que as normas aplicadas à contabilidade pública, tendo elaborado todos os anexos conforme estabelecido nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), devido às constantes mudanças na legislação contábil e procedimentos de elaboração dos demonstrativos e anexos no decorrer de todo o exercício de 2014.

Informam ainda que a elaboração do anexo da Dívida Flutuante elaborado conforme metodologia para Elaboração do Demonstrativo conforme Manuais instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, versão publicada em 23/12/2014, onde caracterizam especificamente os procedimentos de elaboração dentro das novas sistemáticas, não mencionando ou caracterizando a mensuração dos restos a pagar processados.

Assinalam ainda que os problemas ocorreram em virtude das alterações e revogações de portarias, citando para tanto as de nºs 184/2008/STN, 406/2011/STN, 828/2011/STN, 821/2011/STN, 231/2012/STN e 753/2012/STN.

Acrescentam que todos os demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde obedeceram às normas vigentes de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público e que também teria sido atendido as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC’s, versão publicada em 23/12/2014, dispondo sobre as implantações, prazos e alterações em todos os procedimentos contábeis e em consequência, a elaboração dos anexos e demonstrativos, requerendo, ao final, nova análise por parte do Corpo Técnico desta e. Corte de Contas.

O Corpo Técnico, ao analisar as justificativas apresentadas assim como, após ter realizado nova análise nos documentos contábeis, verificou-se o valor do Ativo Financeiro no montante de R\$10.446.100,14 (dez milhões quatrocentos e quarenta e seis mil cem reais e quatorze centavos), do qual deduziu-se o *Saldo das Contas Pessoal a Pagar, Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, Demais Obrigações a Curto Prazo e Restos a Pagar Não Processados Inscrição do Exercício*, no valor de R\$2.248.607,88 (dois milhões duzentos e quarenta e oito mil seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (ID-437183, fl. 112), resultando assim em um Superávit Financeiro da ordem de R\$8.197.492,26 (oito milhões cento e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Assim, de acordo com o Corpo Técnico Especializado, o novo Saldo apurado (R\$8.197.492,26) não confere com o valor apresentado no Balanço Patrimonial (ID-437183, fl. 104), uma vez que o Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apresenta-se zerado, posicionando-se pela permanência da impropriedade, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Necessário consignar que o principal objetivo da Contabilidade Pública é o de proporcionar à Administração informações atualizadas e exatas que possam ser expressas em termos monetários, informando os reflexos das transações realizadas de modo a possibilitar as tomadas de decisões, para cumprimento das normas vigentes, em ainda, com vistas a demonstrar a situação econômico-financeira da entidade.

Nesse contexto, KOHAMA⁵ nos ensina que a Administração Pública precisa recorrer a vários relatórios e análises para poder controlar com eficácia suas operações, proporcionando maior proteção contra fraquezas humanas e também reduzir a possibilidade de erros e irregularidades, demonstrando cuidado com os recursos públicos e transmitindo a população de forma transparente o resultado dos seus atos.

Assim sendo, considerando que os responsabilizados não concordam com o apontamento feito pelo Corpo Técnico e que se limitaram a alegar a observância as *Instruções de Procedimentos Contábeis através da IPC – 4 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, versão publicada em 23/12/2014*; e, mesmo após nova análise realizada pelo Corpo Técnico em que verificou-se que o valor correto apurado do Superávit Financeiro (R\$8.197.492,26) sem que trouxesse consonância com o Balanço Patrimonial, sem maiores dificuldades, reconhecemos que as justificativas apresentadas não são suficientes para elisão da irregularidade, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico e ministerial pela manutenção da falha formal verificada.

2. De responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal no exercício de 2016, por:

2.1 Descumprimento do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios no valor de R\$3.194.789,09 (três milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior (alínea “a” do subitem 3.4 do Relatório Técnico);

Quanto ao apontamento retro, o responsável manifesta que existe apenas uma divergência de entendimento do Corpo Técnico que levou em consideração para realização do cálculo apenas o superávit financeiro do exercício de 2015, quando deveriam ter considerado os saldos remanescentes dos exercícios anteriores.

O Corpo Técnico deixou de acolher os esclarecimentos apresentados por entender que o Superávit Financeiro é apurado a partir dos valores evidenciados no Balanço Patrimonial e que o saldo remanescente apurado no final do exercício de 2014, ou mesmo de outros exercícios, já está contido no montante apurado ao final do exercício de 2015, tendo tal entendimento sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

⁵ KOHAMA. Heilio. Contabilidade Pública. Teoria e Prática. São Paulo: Atlas, 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Preliminarmente, é necessário esclarecer que, no tocante à possibilidade de utilização do *superávit* ordinário (não vinculado) apurado em Balanço Patrimonial do exercício financeiro anterior para abertura de créditos suplementares ou especiais nas áreas de saúde e de educação, esta encontra-se estabelecida por meio do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, verifica-se assistir razão ao Corpo Técnico Especializado no tocante de que o saldo remanescente apurado ao final dos exercícios imediatamente anteriores ao exercício sob análise (2016), já estaria contido no montante apurado ao final do exercício de 2015.

Ademais, como bem demonstrado nos Autos de nº 1099/2016-TCERO – que trata das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2015-, especificamente no Relatório Técnico Inicial (ID-362196), é fácil observar que foi apurado um Superávit Financeiro da ordem de R\$10.904.077,26 (dez milhões novecentos e quatro mil setenta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo insuficiente para suportar a abertura de crédito adicional na fonte Superávit Financeiro de R\$14.098.866,35 (quatorze milhões noventa e oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), resultando assim uma abertura de créditos adicionais com recursos fictícios no valor de R\$3.194.789,09 (três milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), caracterizando assim a inobservância às disposições contidas no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, temos por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades remanescentes, uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para esclarecer a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.

2.2 Descumprimento da jurisprudência desta Corte, que entende como razoável o percentual de 20% para as alterações orçamentárias (processo nº 1133/2011 – Decisão nº 232/2011-Pleno-TCE/RO) e art. 1º, §1º, da LRF, tendo em vista que a administração municipal alterou o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais no montante de R\$30.603.006,93 (trinta milhões seiscentos e três mil seis reais e noventa e três centavos), equivalendo a 69,67% do valor orçado para o exercício (R\$43.922.397,66) (alínea “c” do subitem 3.4 do Relatório Técnico).

Em relação ao apontamento apresentado, o responsabilizado alegou que a Lei Municipal nº 1.966/2015 autorizou o Município de Ariquemes a criar créditos suplementares por anulações no limite de 60% (sessenta por cento) sobre a dotação inicial num todo, não ficando percentuais subdivididos por secretarias, sendo determinado o limite global consolidado.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, posicionou-se contrário à elisão do apontamento, por considerar que as alterações do orçamento ficaram muito acima do percentual considerado razoável por esta e. Corte de Contas (20%), tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Necessário esclarecer, preliminarmente, que em relação à abertura de créditos adicionais, a Carta Republicana de 1.988 e a Lei Federal nº 4.320/64 **são uníssonas em afirmar que a Lei Orçamentária Anual poderá estabelecer autorização ao executivo para abertura de créditos como exceção ao princípio exclusividade da Lei Orçamentária.**

Assim sendo, dispõe o Art. 165, §8º, da CF/88, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito**, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

(Destacamos)

Nessa esteira, o Art. 42 da Lei nº 4.320/64, estabelece que os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei** e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Ademais, cinge-se necessário assinalar que, apesar da Lei nº 4.320/64 ser uma Lei Ordinária em sua origem, é em essência uma Lei Complementar, uma vez que foi recepcionada pela Constituição Federal como tal, não podendo atualmente ser alterada e/ou revogada por Lei Ordinária, mas somente por outra Lei Complementar, em razão da vedação de uma espécie normativa invadir o campo normativo de outra.

Além disso, a própria norma não estabelece limite mínimo ou máximo para abertura de créditos, sendo imposto apenas a existência de Lei autorizativa para tanto.

Posto isso, verifica-se que o inciso I do Art. 6º da Lei Municipal nº 1.966/2015, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e especiais até o limite de 60% (sessenta por cento), vejamos:

I – abrir créditos adicionais suplementares e especiais, **até o limite de 60%** (sessenta por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, e cobrir despesas pelas quais não existem dotações orçamentárias e criar os elementos de despesas próprios para realização da mesma (...)

[...]

(Destacamos)

No entanto, é bom esclarecer que, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos autorizados na LOA, **embora não haja legislação que normatize a matéria**, as e. Cortes de Contas, em reiteradas decisões, tem entendido como **razoável um limite de até 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias**, que em princípio, denotaria um bom planejamento. Cite-se, *p.ex.*: a) TCE-MG - PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL: 969039, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 22/06/2017, Data de Publicação: 31/07/2017; e, b) TCE-RO – PROCESSO Nº 1133/2011 – DECISÃO N. 232/2011-PLENO).

Em verdade, o que se busca é que um bom planejamento não se limite apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, mas que se inicie pela previsão da receita, uma vez ser ela limitada, motivo pelo qual, torna-se parâmetro para fixação das despesas, devendo ser orçada com bastante critério.

Dessa forma, dissentindo do posicionamento técnico e ministerial, diante da ausência de normatização quanto ao limite de abertura de créditos suplementares e adicionais e, considerando que o entendimento de razoabilidade de 20% (vinte por cento) pacificado no âmbito desta e. Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Contas não tem força de lei, mas serve de percentual basilar e que deve ser observado pelos Gestores Públicos.

Dessa forma, considerando que os posicionamentos das e. Cortes de Contas são posicionamentos quanto a “razoabilidade” para abertura de créditos suplementares e adicionais e ainda, considerando que não houve descumprimento de Lei por parte dos responsabilizados, motivo pelo qual excluo do rol das irregularidades remanescentes.

Entretanto, ao tempo, considero necessário recomendar ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, o qual, o sugerido por esta e. Corte de Contas é de 20% (vinte por cento).

DO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO MPC

Quanto ao posicionamento do d. Ministério Público de Contas **em relação ao encaminhamento intempestivo dos registros contábeis e da Prestação de Contas**, posicionou-se contrário o entendimento do Corpo Técnico Especializado.

Para uma melhor compreensão, transcreve-se as irregularidades a seguir:

I.1. Descumprimento ao artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c “caput” do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, por encaminhar a Prestação de Contas de forma intempestiva na data de 28.4.2017. (item 1, pág. 732, e item 6, subitem 6.1, alínea 6.1.1, pág. 744 do Relatório Técnico).

II.1. Descumprimento ao Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, por ter encaminhado o balancete referente ao mês de dezembro de 2016 de forma intempestiva. (item 2, subitem 2.1, pág. 734, e item 6, subitem 6.2, alínea 6.2.1, pág. 744 do Relatório Técnico).

III.1. Descumprimento ao Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, por ter encaminhado os balancetes referente aos meses de abril a novembro de 2016 de forma intempestiva (item 2, subitem 2.1, pág. 734, e item 6, subitem 6.3, alínea 6.3.1, pág. 744 do Relatório Técnico);

Relativamente às irregularidades em tela, os responsabilizados justificaram as intempestividades no sentido de que em virtude de uma excepcionalidade, houve necessidade de troca do sistema de informática, o que findou na ocorrência dos atrasos de encaminhamento dos registros contábeis e prestação de contas.

O Corpo Técnico entendeu que as alegações deveriam ser recepcionadas por considerar a ocorrência de fato atípico, tendo excluído às mesmas no rol das impropriedades remanescentes.

O d. Ministério Público de Contas, no exercício do seu *mister*, discordou do posicionamento técnico por entender que, tal excepcionalidade justificaria, no máximo, diminuto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

atraso no envio de alguns registros contábeis, [...] *mas não o substancial atraso ocorrido no encaminhamento de 9 dos 12 balancetes de 2016 (de abril a dezembro), [...].*

Para uma melhor visualização do ocorrido, apresenta-se o seguinte quadro demonstrativo:

ASSUNTO	PRAZO LEGAL	DATA DA ENTREGA	SITUAÇÃO
Balancete jan/16	23.5.2016	12.5.2016 ¹²	Regular
Balancete fev/16	23.5.2016	13.5.2016 ¹³	Regular
Balancete mar/16	23.5.2016	16.5.2016 ¹⁴	Regular
Balancete abr/16	30.5.2016	9.6.2016	Irregular
Balancete maio/16	30.6.2016	15.1.2017	Irregular
Balancete jun/16	30.7.2016	15.1.2017	Irregular
Balancete jul/16	30.8.2016	15.1.2017	Irregular
Balancete ag/16	30.9.2016	15.1.2017	Irregular
Balancete set/16	30.10.2016	15.1.2017	Irregular
Balancete out/16	30.11.2016	15.1.2017	Irregular
Balancete nov/16	30.12.2016	15.1.2017	Irregular
Balancete dez/16	17.3.2017	12.6.2017	Irregular
Prestação de Contas	31.03.2017 ¹⁵	28.4.2017	Irregular

Diante do ocorrido, necessário se faz manifestar que a qualidade da gestão pública tem que ser orientada para o cidadão, e deve se desenvolver dentro do espaço constitucional demarcado pelos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade e, principalmente, **da eficiência**.

Nesse contexto, o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, com vistas a obtenção de resultados positivos para o serviço público e atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Em outras palavras, o princípio da eficiência significa que em toda ação administrativa tem que ser de bom atendimento, rapidez, urbanidade, segurança, sendo transparente, neutro e sem burocracia, sempre com vistas a qualidade na gestão administrativa.

Ademais, a observância ao princípio referenciado impõe à Administração Pública a obediência às normas vigentes, incluindo-se àquelas que estabelecem prazos para o Gestor Público, pressupondo-se assim a realização das atribuições com a **máxima presteza** (rapidez e prontidão), com qualidade perfeita e de forma proficiente, tanto qualitativa como quantitativamente.

Observando o quadro demonstrativo da ocorrência da intempetividade dos demonstrativos contábeis e da Prestação de Contas, fácil constatar que o atraso foi **substancial**, não se tratando de diminuta ocorrência, motivo pelo qual tenho por coadunar, *in totum*, para com o d. Ministério Público de Contas quanto à impossibilidade de relativização da impropriedade.

Posto isso, em dissonância pontual com o Corpo Técnico e acolhendo a manifestação ministerial, tenho por manter as irregularidades na sua inteireza.

Ademais, assinale-se que, conforme manifestação do d. *Parquet* de Contas, com o qual acolho *in totum*, deixo de aplicar sanção pecuniária aos senhores Joseilton Souto Pereira –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Secretário Municipal de Saúde e Erivan Batista de Sousa – Contador-Geral, em face da intempestividade do encaminhamento dos demonstrativos contábeis a esta e. Corte de Contas, ao tempo em que entendo necessário expedição de notificação recomendatória ao Secretário Municipal de Saúde, para que, desta data em diante, encaminhe tempestivamente as prestações de contas e respectivos balancetes do Fundo Municipal de Saúde a essa e. Corte, evitando a reincidência e responsabilização futuras.

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES/RO, exercício de 2016, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas com os quais divirjo pontualmente, submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, a seguinte proposta de Decisão:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO**, exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores **Lorival Ribeiro de Amorim** – Prefeito Municipal no exercício de 2016, **Joseilton Souto Pereira** – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016, **Fabricao Smaha** – Atual Secretário Municipal de Saúde, e **Erivan Batista De Sousa** – Contador com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

I.1 – De responsabilidade do Senhor **Fabricao Smaha** – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde:

a) Descumprimento do art. 52, “a”, da Constituição Estadual, e do art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, por encaminhar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do município de Ariquemes/RO de forma intempestiva em 28.04.2017.

I.2 – De responsabilidade dos Senhores **Fabricao Smaha** – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, e **Erivan Batista De Sousa** – na qualidade de Contador:

a) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, e do art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-2006, por ter encaminhado o registro contábil do mês de dezembro de 2016, de forma intempestiva em 12/06/2017.

I.3 - De responsabilidade do Senhor **Joseilton Souto Pereira** – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016, juntamente com o Senhor **Erivan Batista De Sousa** – na qualidade de Contador, por:

a) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, e do art. 5º da IN nº 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos registros contábeis relativos aos meses de abril a novembro de 2016 de forma intempestiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) Descumprimento dos artigos 85, 89, 105, inciso I, e §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, por contabilizar o valor de R\$19.239.046,88 (dezenove milhões duzentos e trinta e nove mil quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) como ativo financeiro no Balanço Patrimonial, não descontando desse valor as contas de *Estoque e Demais Créditos e valores a curto prazo* por se tratar de valores não realizáveis;

c) Descumprimento do inciso I do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que o Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial se encontra com valor zerado, divergindo do superávit apurado de R\$16.990.439,00 (dezesseis milhões, novecentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e nove reais).

I.4 - De responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim – na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2016, por:

a) Descumprimento do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios no valor de R\$3.194.789,09 (três milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior.

II – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito do município de Ariquemes/RO no exercício de 2016, em gradação mínima de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), em razão da ocorrência indicada no Item I.4, alínea “a”, desta decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha o valor da sanção pecuniária imposta no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento do valor relativo à sanção pecuniária imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

V – Determinar ao Senhor **Fabrcício Smaha** – atual gestor da Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO ou quem vier a substituí-lo, para que cumpra o prazo estipulado na alínea “a” do art. 52 e art. 53 da Constituição Estadual e art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 (acrescentado pela Lei Complementar nº 799/14);

VI – Determinar, Senhor **Fabrcício Smaha** – atual gestor da Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos seguintes itens desta decisão: Item I.1, alínea “a”; Item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I.2, alínea “a”; Item I.3, alíneas “a”; “b” e “c”; e Item I.2, alínea “a”; bem como adote a seguinte medida:

b) Determinar ao setor de contabilidade do órgão que observe os critérios e exigências insertos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como na Lei nº 4.320/64, na LC nº 101/2000 e na jurisprudência desta e. Corte de Contas, no que se refere às fontes de recursos a serem utilizadas na abertura de créditos adicionais e no percentual razoável de até 20% para as alterações orçamentárias (Processo nº 1133/2011 – Decisão nº 232/2011-Pleno TCE/RO);

VII – Recomendar ao Gestor do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem vier lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, adotando-se o entendimento desta e. Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento);

VIII – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores **Lorival Ribeiro de Amorim** – Prefeito Municipal no exercício de 2016, **Thiago Leite Flores Pereira** – Atual Prefeito Municipal, **Fabício Smaha** – atual gestor da Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, **Joseilton Souto Pereira** – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2016 e **Erivan Batista De Sousa** – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX – Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

Em 3 de Julho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR